SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203354 - RJ (2026/0087775-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FH BLINDAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
		CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497
		PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em agravo interno, não se aplica a Súmula 182 Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando a decisão agravada possui capítulos autônomos e a parte agravante não se insurge contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

2. O Tribunal de origem concluiu que não tinha havido nulidade no laudo pericial, considerando que o perito respondera às perguntas feitas pela própria parte agravante quanto à legislação aplicável. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do STJ é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60450487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:39
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c8542518-a10b-4178-8aa7-24d4a2311ce8

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:39
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c8542518-a10b-4178-8aa7-24d4a2311ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203354 - RJ (2026/0087775-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FH BLINDAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
		CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497
		PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em agravo interno, não se aplica a Súmula 182 Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando a decisão agravada possui capítulos autônomos e a parte agravante não se insurge contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

2. O Tribunal de origem concluiu que não tinha havido nulidade no laudo pericial, considerando que o perito respondera às perguntas feitas pela própria parte agravante quanto à legislação aplicável. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do STJ é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FH BLINDAGEM LTDA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial porque a revisão do acórdão recorrido demandaria a revisão de fatos e de provas (fls. 791/794).

A parte agravante alega o seguinte:

Documento eletrônico VDA60117090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: d11c76ee-39be-4c0e-8f44-fe482bb3d932

> (a) a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, não depende da revisão de fatos e de provas presentes nos autos (fls. 803/805); e
>
> (b) o dissenso jurisprudencial foi comprovado, com a realização do cotejo entre os casos confrontados, logo, não há razões para a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 818).

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Súmula 7 desta Corte.

A Súmula 284 do STF foi aplicada porque não houve a demonstração de ofensa aos arts. 317 e 478 do Código Civil.

A parte recorrente, em seu agravo interno, não apresenta argumentação direcionada a atacar esse fundamento. Isso porque defendeu a inaplicabilidade da Súmula 284/STF como se esse óbice tivesse sido aplicado pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> (a) incide o verbete quando (i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; (ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);
>
> (b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

A parte deixou de impugnar a incidência da Súmula 284 do STF. Portanto, remanesce apenas o exame da incidência da Súmula 7 do STJ diante da preclusão da matéria não impugnada.

Documento eletrônico VDA60117090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: d11c76ee-39be-4c0e-8f44-fe482bb3d932

A Súmula 7 do STJ foi aplicada à controvérsia atrelada à afronta ao art. 473 do Código de Processo Civil (CPC), na qual a parte defendeu a nulidade do laudo pericial em razão de a perícia ter se limitado a transcrever dispositivos legais sem apresentar fundamentação técnica clara e adequada quanto às certidões de dívida ativa (CDAs) impugnadas.

Na origem, foram opostos embargos à execução fiscal buscando a desconstituição de certidões de dívida ativa relativas à cobrança de débitos de lucro presumido e de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 12/16). O pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 691/693.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 717/718):

> De início, impõe-se rejeitar a alegação da apelante de que teria ocorrido cerceamento de defesa em razão de suposta ausência de manifestação técnica da perícia contábil por ocasião da resposta aos quesitos 03, 04 e 10.
>
> Em todos os três quesitos referidos, a apelante fez indagações a respeito da legislação, de modo que não cabe ao perito fornecer qualquer outra resposta que não meramente descritiva, sem se imiscuir na análise jurídica das normas aplicáveis, pois essa é atividade própria do Magistrado.
>
> Confira-se a quesitação:
>
> 3) O que se refere do lucro apurado previsto no art. 27 do Decreto Lei 5844/43?
>
> Resposta: Transcrevemos o artigo para melhor visualização:
>
> "Art. 27 As pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, que tiverem lucros apurados de acordo com este decreto-lei, são contribuintes do imposto de renda, sejam quais forem os seus fins e nacionalidade.
>
> § 1° Ficam equiparadas às pessoas jurídicas, para efeito deste decreto-lei, as firmas individuais e os que praticarem, habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro.
>
> § 2° As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não".
>
> 4) O que prevê o art. 32 do Decreto Lei 5844/43?
>
> Resposta: Transcrevemos o artigo para melhor visualização:
>
> "Art. 32 As pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais verificados, anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas".
>
> 10) Esclareça o expert qual o período base previsto na Lei 7689/88?
>
> Resposta: Transcrevemos o artigo para melhor visualização:
>
> "Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.
>
> § 1º Para efeito do disposto neste artigo:
>
> a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano".
>
> Não há qualquer nulidade na prova pericial, porquanto a expert do Juízo respondeu estritamente ao que lhe foi indagado, dentro do âmbito de suas atribuições.

Documento eletrônico VDA60117090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: d11c76ee-39be-4c0e-8f44-fe482bb3d932

A Corte local concluiu que não tinha havido nulidade no laudo pericial, considerando que o perito havia respondido às perguntas feitas pela própria parte ora agravante quanto à legislação aplicável.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do STJ é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: d11c76ee-39be-4c0e-8f44-fe482bb3d932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.354 / RJ

Número Registro: 2026/0087775-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50898402920214025101

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FH BLINDAGEM LTDA
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
	CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497
	PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FH BLINDAGEM LTDA
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
	CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497
	PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:01
Código de Controle do Documento: fa477d47-d2a8-4681-8f90-ffb0a6ee2eae

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:01
Código de Controle do Documento: fa477d47-d2a8-4681-8f90-ffb0a6ee2eae